



## A prova de trabalho em condições análogas à de escravo e o local da prestação de serviços

*The proof of work under conditions analogous to slavery and the place of service provision*

*La prueba del trabajo en condiciones análogas a la esclavitud y el lugar de prestación de servicios*

**Ricardo José Macêdo de Britto Pereira**

UDF Centro Universitário

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5151649835128510>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4510-8894>

**Juliana Bortoncello Ferreira**

UDF Centro Universitário

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3556152551721660>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0242-1215>

**Tallita Souza de Oliveira Pignati**

UDF Centro Universitário

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6615738213220028>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8532-5604>

### RESUMO

Encontra-se no Supremo Tribunal Federal (STF) Recurso Extraordinário nº1.323.708/PA, em que foi reconhecida Repercussão Geral para decidir se a prova de trabalho em condições análogas à de escravo pode ser diferenciada de acordo com o local da prestação de serviços. O problema a ser enfrentado é se, diante da ausência de norma específica no ordenamento jurídico nacional a respeito da questão, os tratados internacionais sobre direitos humanos e sua interpretação pelas cortes internacionais oferecem elementos para a solução da controvérsia. Para tanto, o artigo enfoca o controle de convencionalidade e ressalta a existência de diversos tratados com previsões sobre direitos humanos e relações laborais, os quais, todavia, ainda são pouco utilizados pelo Poder Judiciário, evidenciando-se a necessidade de uma mudança de mentalidade para que normas jurídicas internacionais sejam mais frequentemente apreciadas pela ordem jurídica interna. No julgamento do RE nº1.323.708/PA, especialmente objetivando-se ao não retrocesso e à consagração do controle de convencionalidade, poderá o STF realizar a integração entre os direitos internacional e brasileiro, eis que o ordenamento jurídico do Brasil integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Portanto, será possível definir os elementos necessários para se configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, diante da realidade local, bem como o Supremo sinalizar quais são as provas essenciais para a tipificação do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, a partir da realização do controle de convencionalidade e, à luz das normas da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** controle de convencionalidade; direitos humanos; recurso extraordinário nº1.323.708/PA; trabalho análogo à de escravo.

#### ABSTRACT

The Supreme Federal Court will decide, in Extraordinary Appeal n. 1.323.708, where General Repercussion has been recognized, whether proof of work under conditions analogous to slavery can be differentiated according to the place of service provision. The problem to be addressed is whether, in the absence of a specific law in the national legal system regarding this issue, international treaties on human rights and their interpretation by international courts provide elements for resolving the controversy. Therefore, the article focuses on the control of conventionality and highlights the existence of several treaties with provisions on human rights and labor relations, which, however, are still underutilized by the Judiciary, pointing out the need for a change in mindset for international legal norms to be more frequently considered by the domestic legal order. In the judgment of Extraordinary Appeal n. 1.323.708/PA, particularly aiming to prevent regression and ensure the consolidation of control of conventionality, the Supreme Federal Court can integrate international and Brazilian rights since Brazil's legal system incorporates International Human Rights Law. Therefore, it will be possible to define the necessary elements to establish the crime of reducing someone to conditions analogous to slavery based on the local reality, as well as for the Supreme Court to indicate the essential evidence for the classification of the crime provided for in Article 149 of the Penal Code, through the implementation of the control of conventionality and in light of the principles of human dignity and social values of work.

**KEYWORDS:** control of conventionality; extraordinary appeal n. 1.323.708/PA; human rights; work analogous to slavery.

#### RESUMEN

El Supremo Tribunal Federal (STF) va a decidir en el Recurso Extraordinario n. 1.323.708/PA, con Repercusión General, si la prueba de trabajo en condiciones análogas a la esclavitud puede diferenciarse según el lugar de prestación de servicios. El problema es si, ante la falta de una norma específica nacional, los tratados Internacionales sobre derechos humanos y su interpretación por parte de los tribunales Internacionales proporcionan elementos para resolver la controversia. Así, el artículo mira el control de convencionalidad y varios tratados sobre derechos humanos y relaciones laborales, que, sin embargo, aún son poco utilizados por el Poder Judicial, lo que evidencia la necesidad de un cambio de mentalidad para que las normas internacionales sean más frecuentemente apreciadas en el orden jurídico interno. En el juicio del RE n. 1.323.708/PA, especialmente para evitar el retroceso y garantizar la consolidación del control de convencionalidad, el STF puede llevar a cabo la integración entre los derechos internacionales y brasileños, dado que el ordenamiento jurídico de Brasil incorpora el Derecho Internacional de los Derechos Humanos (DIDH). Por lo tanto, será posible definir los elementos necesarios para configurar el delito de reducción a la condición análoga a la esclavitud, en función de la realidad local, así como señalar el STF cuáles son las pruebas esenciales para la tipificación del delito en el artículo 149 del Código Penal, por medio del



Control de convencionalidad y a luz de las normas de la dignidad de la persona humana y los valores sociales del trabajo.

**PALABRAS CLAVE:** control de convencionalidad; derechos humanos; recurso extraordinario n. 1.323.708/PA; trabajo análogo a la esclavitud.

## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá examinar, no Recurso Extraordinário nº1.323.708/PA<sup>1</sup>, em que foi reconhecida Repercussão Geral, Tema 1158, se a prova de trabalho em condições análogas à de escravo pode ser diferenciada de acordo com o local da prestação de serviços. O problema que se coloca é se, diante da ausência de norma específica no ordenamento jurídico nacional a respeito da questão, os tratados internacionais sobre direitos humanos e sua interpretação pelas cortes internacionais oferecem elementos para responder à questão posta no referido recurso extraordinário.

Os tratados internacionais são aplicados de forma diminuta no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, nas relações de trabalho. São raras as decisões judiciais que adotam como fundamento pactos internacionais.

Essa escassez traz uma preocupação e um olhar mais atento para que as normas jurídicas internacionais sejam apreciadas com mais frequência pela ordem interna e, também, para que sejam utilizadas como instrumentos para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso, especialmente, após o julgamento do caso **Fazenda Brasil Verde**, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Brasil não estaria sendo efetivo em processos internos quanto à apuração de denúncias acerca de trabalho em condições análogas à de escravo.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias e outros. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 3 mai. 2023.



Para tratar sobre esses pontos, o artigo inicia com as particularidades da aplicação do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, que visa assegurar o cumprimento de tratados internacionais firmados pelos Estados, através de processo de compatibilização vertical. Além disso, enfoca detalhes acerca da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico interno e do controle jurisdicional para tanto.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda a possibilidade/necessidade da concretização do controle de convencionalidade no Brasil com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com vistas ao não retrocesso e à materialização do princípio da dignidade da pessoa humana.

No referido julgamento - em que já reconhecida repercussão geral sobre a matéria -, o Supremo Tribunal Federal decidirá se a prova de trabalho em condições análogas à de escravo pode ser diferenciada de acordo com o local da prestação de serviços e, a partir disso, estabelecerá os requisitos necessários para a caracterização do crime previsto no art. 149 do Código Penal<sup>2</sup>, bem como as provas tidas como essenciais para a sua tipificação.

Com base em tal situação, discorre-se neste artigo acerca de como os tratados internacionais sobre direitos humanos e sua interpretação pelas cortes internacionais podem oferecer elementos para a solução de controvérsias, considerando-se a ausência de norma específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto.

Tais reflexões se fazem pertinentes, não apenas em face da importância do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal no caso, mas, também, em razão de que o STF externalizou - quando do exame da repercussão geral da matéria sustentada (tema 1158) - sua atenção com o cumprimento pelo Brasil de normas e pactos internacionais, tais como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 dez. 2023.



## 1. Considerações sobre o controle de convencionalidade e sua aplicação no sistema jurídico brasileiro

O controle de convencionalidade “consiste no ‘processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais em vigor no Estado’”<sup>3</sup>.

Seu surgimento sobreveio para que se pudesse impedir o “truque de ilusionista”, ou seja, uma interpretação dada em um Estado para uma obrigação internacional que, na prática, seria descumprida<sup>4</sup>.

A preocupação com o assunto se justifica, especialmente, para que se possa concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, com a afirmação, não somente das normas internas dos países acerca do tema, mas ainda, as normas atreladas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), inclusive daquelas afetas às relações de trabalho.

No Brasil, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico interno se faz mediante o cumprimento de 04 (quatro) etapas, a saber: assinatura do Chefe de Estado; aprovação pelo Congresso Nacional; ratificação pelo Presidente da República perante a autoridade incumbida pela própria convenção da custódia do ato de depósito; bem como a promulgação, também pelo Presidente da República<sup>5</sup>.

Adotadas tais providências para a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico do Brasil, atualmente, para fins de controle jurisdicional, verificam-se duas possibilidades de entrada da norma no ordenamento doméstico: com *status* supralegal ou com *status* constitucional.

---

<sup>3</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 244.

<sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 9, n. 29, p. 54, 2005. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663/843>. Acesso em: 4 dez. 2023.

<sup>5</sup> BELTRAMELLI NETO, Sílvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 453.



No primeiro caso, decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 466.343, em que foi discutida a legitimidade da prisão civil do depositário infiel em face do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Tal posicionamento recebeu críticas da doutrina, a exemplo de Beltramelli Neto<sup>6</sup>, o qual ressaltou que, no momento em que o STF firmou posicionamento no sentido da suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, entendeu pela inaplicabilidade do texto constitucional explícito. Ainda, que o que ocorreu, efetivamente, foi a sucumbência da norma constitucional a uma norma que lhe é hierarquicamente inferior.

No segundo caso, outrossim, o *status* constitucional decorre do que previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estabelece que tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, no caso de aprovação dos seus textos, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A referida providência legislativa perpetrada pela EC 45/2004 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria afeta aos tratados de direitos humanos, não se justifica “diante da clareza do comando constitucional original acerca do mote, consubstanciado no §2º do art. 5º da CF”<sup>8</sup>.

Trindade<sup>9</sup> complementa, dizendo que, no seio do ordenamento jurídico brasileiro, e se referindo a tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil se apresente como parte, os direitos garantidos na norma internacional passam

---

<sup>6</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 454-455.

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 dez. 2023.

<sup>8</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 455.

<sup>9</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. v. 1, p. 513.



a compor o rol dos direitos que são constitucionalmente consagrados, os quais são também, direta e imediatamente exigíveis no plano interno, ante a inteligência do art. 5º, §§ 1º e 2º, da CF/1988<sup>10</sup>.

Até porque a exigência de quórum tem restringido a incorporação dos documentos internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional. Veja-se que, até o momento, apenas 04 (quatro) foram os tratados internacionais de direitos humanos recebidos dessa forma. São eles: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Protocolo adicional à Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência; Tratado de Marraqueche e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância<sup>11</sup>.

Sobre o assunto, Mazzuoli<sup>12</sup> sustenta que deve ser aplicado o princípio da supremacia do Direito Internacional e da prevalência de suas normas em relação à toda normatividade interna, independente do eventual quórum de aprovação para a inserção dos tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico interno.

Posto isso, e se o controle de convencionalidade antes mencionado consiste no processo de compatibilização vertical das normas internas de um país com as convenções internacionais em vigor no Estado, quando realizado pelo Sistema Internacional de Proteção, deve ocorrer apenas após o uso dos recursos jurisdicionais locais, ante ao princípio da complementariedade. Trindade<sup>13</sup>, inclusive, ressalta que isso evidencia a interação entre o direito internacional e o direito interno.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 dez. 2023.

<sup>11</sup> GOES, Severino. Bolsonaro promulga Convenção Interamericana contra o racismo, da OEA. **CONJUR Consultor Jurídico**. São Paulo, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-11/brasil-promulga-convencao-interamericana-racismo-oea>. Acesso em: 4 abr. 2023.

<sup>12</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 386.

<sup>13</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. In: **LIBER Amicorum**: Héctor Fix-Zamudio. vol. I. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998. p. 19. Disponível em: <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.-Can%C3%A7ado-trindade-n%C3%A3o-esgotamentodos-recursos-internos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.



No que tange ao controle de convencionalidade no Direito brasileiro, Mazzuoli<sup>14</sup> se refere às modalidades tanto de controle concentrado, quanto difuso. O primeiro, no caso de os tratados de direitos humanos terem sido aprovados de acordo com as regras do art. 5º, §3º, da Constituição Federal (equivalentes às emendas constitucionais); já para que haja o segundo, basta sejam os tratados ratificados e estarem em vigor no ordenamento jurídico interno (art. 5º, §2º, da Constituição), e assim, com *status* de norma constitucional, conforme defende o autor.

Aliás, o controle de convencionalidade de matriz nacional, não apenas é importante, como, também, dever do Poder Judiciário dos Estados, na esteira do que salienta Mazzuoli,<sup>15</sup> <sup>16</sup> em vista da afirmação da Corte Interamericana no **Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México**, em 2010, de que a negativa em assim proceder acarreta a responsabilidade internacional do país.

A necessidade do referido controle é corroborada, ainda, pela doutrina, sob a justificativa de que o DIDH integra o ordenamento jurídico brasileiro, consoante, sobretudo, art. 5º, §2º, da CF/88<sup>17</sup>.

No tocante à convivência entre as ordens normativas justapostas na defesa dos direitos humanos, Ramos<sup>18</sup> se posiciona pela sua possibilidade, diante da

---

<sup>14</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 397.

<sup>15</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 394.

<sup>16</sup> Silvio Beltramelli Neto segue na mesma linha, ao afirmar que a necessidade do controle de convencionalidade pelos Estados decorre de os agentes estatais possuírem o “dever de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, de acordo com os padrões adotados pelos tratados, pelas normas costumeiras e pela jurisprudência internacionais”. BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 457.

<sup>17</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 457.

<sup>18</sup> RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106-107, p. 516, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955/70563>. Acesso em: 7 dez. 2023.



chamada “teoria do duplo controle”, para a qual a validade das ações dos Estados condiciona-se “ao respeito às duas ordens jurídicas, nacional e internacional”.

O controle de convencionalidade, assim, também pode e deve ser aplicado no âmbito das relações de trabalho. Todavia, pouco ainda é o controle realizado no âmbito difuso a partir de normas e mecanismos internacionais, a exemplo daqueles da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Cita pesquisa jurisprudencial realizada no *site* do referido Tribunal e que demonstrou que apenas, pontualmente, houve controle de convencionalidade nos julgamentos realizados<sup>19</sup>.

Há pertinência de maior exploração nesse campo, a partir do fomento de interlocução entre as normas da OIT e as normas internas do país, a fim de impulsionar “o cotejo entre as interpretações e decisões proferidas pelos órgãos de proteção da OIT e a jurisprudência nacional”<sup>20</sup>.

Aliás, diversos documentos internacionais contêm previsões acerca de direitos humanos e afetos às relações laborais, não somente produzidos no seio da OIT, mas também outros, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse contexto, a partir de pedido oriundo da Comissão Pastoral da Terra e do Centro pela Justiça e Direito Internacional, pela responsabilização do Brasil na seara internacional quanto ao caso **Fazenda Brasil Verde**, houve o julgamento do caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com os petionantes, o Brasil não estaria sendo efetivo em processos internos quanto à apuração de denúncias de trabalho escravo na referida fazenda e, portanto, também na punição dos responsáveis.

---

<sup>19</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 459.

<sup>20</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 460.



Cezario<sup>21</sup> destaca que, por unanimidade, a referida Corte considerou o país responsável pela violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 6º), eis que tal dispositivo veda a escravidão, a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório. Por conta disso e, não obstante o reconhecimento de que as políticas públicas adotadas pelo país foram suficientes para a não repetição, o Brasil foi condenado, pelos danos extrapatrimoniais causados, a indenizar as vítimas e a reabrir os processos criminais para apuração dos envolvidos.

A análise do caso em âmbito internacional foi de extrema relevância, a exemplo do que pode acontecer em outros casos e temas referentes a violações a direitos humanos, inclusive na área trabalhista. Veja-se que se tratou do primeiro contencioso no qual a Corte Interamericana se debruçou acerca do art. 6º violado, bem como sobre a proibição da escravidão e da servidão<sup>22</sup>.

Com o julgamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos revisou a matéria à luz do Direito Internacional, de forma ampla; destacou ser irrelevante a existência de um título que denote propriedade sobre o escravo, nos dias atuais; ressaltou ter o conceito de escravidão evoluído, sendo que, para sua caracterização, são fundamentais, tanto o estado ou condição do indivíduo, quanto o exercício de algum dos atributos tidos pelo direito de propriedade, exercendo o escravizador algum controle sobre o escravizado e anulando sua personalidade<sup>23</sup>.

Ressalta-se que, ao julgar o caso, a Corte também dialogou “com a jurisprudência dos tribunais domésticos posterior à alteração do dispositivo” afeto

---

<sup>21</sup> CEZARIO, Priscila Freire da Silva. Controle internacional de convencionalidade no caso "Fazenda Brasil Verde": enaltecer o conceito de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater o racismo estrutural. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 135-136, jul./set. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181115>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>22</sup> CEZARIO, Priscila Freire da Silva. Controle internacional de convencionalidade no caso "Fazenda Brasil Verde": enaltecer o conceito de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater o racismo estrutural. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 140-141, jul./set. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181115>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>23</sup> CEZARIO, Priscila Freire da Silva. Controle internacional de convencionalidade no caso "Fazenda Brasil Verde": enaltecer o conceito de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater o racismo estrutural. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 141-142, jul./set. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181115>. Acesso em: 2 abr. 2023.



ao art. 149 do Código Penal brasileiro. Ainda, “enalteceu o alinhamento de seu pronunciamento com a jurisprudência do STF”<sup>24</sup>.

Exemplificada a importância do controle de convencionalidade, a partir do caso **Fazenda Brasil Verde**, impende a mudança de mentalidade para que as normas jurídicas internas sejam apreciadas com mais frequência pela ordem internacional e, também, para que as normas internacionais sejam utilizadas como instrumentos a serem observados, com vistas à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Faz-se pertinente o uso em maior escala do controle difuso de convencionalidade, seja pelas autoridades judiciárias, seja por outros atores, como o próprio Ministério Público e as entidades sindicais. Dessa forma, e compreendendo-se que o Direito brasileiro e o DIDH são interativos e mutuamente influentes, poder-se-á potencializar a concretização da dignidade da pessoa humana<sup>25</sup>.

Na verdade, somente há prejuízos para a efetivação dos direitos humanos quando consideradas duas ordens jurídicas distintas e estanques. Beltramelli Neto<sup>26</sup> sustenta, inclusive, não haver dúvidas de que os Estados estão submetidos ao direito internacional no que tange às prescrições sobre direitos humanos. Veja-se:

Paradoxalmente, à vista das normas em vigor, não há qualquer dúvida de que os Estados submetidos às instâncias internacionais protetoras dos direitos humanos estão obrigados, em absolutamente todas as instâncias (administrativas, legislativas e judiciárias), a respeitar (não intervir), proteger (legislar e criar aparato que coíba as violações) e promover (adotar políticas que fomentem o gozo efetivo) as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos que lhes sejam aplicáveis. Tal obrigação jurídica, embora decorra logicamente do princípio da boa-fé que rege a celebração e

<sup>24</sup> CEZARIO, Priscila Freire da Silva. Controle internacional de convencionalidade no caso "Fazenda Brasil Verde": enaltecer o conceito de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater o racismo estrutural. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 143, jul./set. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181115>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>25</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018. p. 42.

<sup>26</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). *Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador*. São Paulo: LTr, 2018. p. 462.



a interpretação dos tratados internacionais (art. 31.1 da Convenção de Viena), é corriqueiramente enunciada nos pactos.

Portanto, após a Constituição Federal de 1988, especialmente com a EC 45/2004 e a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 466.343, não há qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade pelo Brasil de cumprimento das normas internacionais sobre direitos humanos.

Nesse sentido, segue Mazzuoli<sup>27</sup> ao afirmar que justificativas antes utilizadas para descumprir as normas convencionais assumidas pelo Brasil, hoje são absolutamente ineficazes à luz do Direito Internacional Público, em especial, do DIDH.

Por esse motivo, importante colocar em prática o debate a partir de padrões “de entendimento e argumentação acerca dos direitos humanos, calcados em doutrina e jurisprudência desenvolvidas única e exclusivamente sob a teleologia da preservação da dignidade da pessoa humana”, tanto no seio doméstico, quanto internacional<sup>28</sup>. Para tanto, elogiosa é a aplicável do chamado **diálogo das Cortes**.

Sobre o assunto, Mac-Gregor<sup>29</sup> menciona como exemplo o diálogo entre a Corte Interamericana e as Cortes domésticas, ao dizer que o diálogo judicial não se limita ao uso da jurisprudência da citada Corte internacional pelos juízes nacionais ao decidirem casos submetidos a eles. Isso porque, a própria Corte Interamericana reconhece, por meio de suas próprias ações judiciais, o valor dos critérios

---

<sup>27</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 399.

<sup>28</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 463.

<sup>29</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Control de convencionalidad y buenas prácticas: sobre el diálogo judicial entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales nacionales. *In*: VON BOGDANDY, Armin; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; ALESSANDRI, Pablo Saavedra (coord.). **Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: transformando realidades**. Querétaro, México: Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público, 2019. p. 634. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjy/libros/13/6273/25a.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.



estabelecidos pelos tribunais nacionais ao concederem um nível mais elevado de proteção aos direitos humanos.

Esse, portanto, o sentido da integração, a fim de que o sistema nacional e aqueles atrelados à esfera internacional possam coexistir e fomentar a concretização dos direitos humanos.

Tal integração poderá ser aplicada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.323.708 / PA, conforme será aferido no tópico seguinte.

## **2. O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.323.708/PA e a concretização do controle de convencionalidade no Brasil. O *leading case***

Em 2006, o Ministério Público Federal (MPF) do Estado do Pará ofereceu denúncia (autuada sob o nº 2007.39.01.000549-0) contra três pessoas acusadas de submeter cinquenta e dois trabalhadores em situação análoga à de escravo nas Fazendas Marcos, I, II e III, localizadas no município de Abel Figueiredo/PA.

A denúncia foi realizada após a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos relatados pela Comissão Pastoral da Terra, de Belém/PA, que noticiou ao Ministério Público que homens, mulheres e crianças estariam sendo submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo no desempenho de suas atividades laborativas, que consistiam na roçagem de juquirá.

As situações relatadas na denúncia pelo Ministério Público consistiam na(o): (a) ausência de pagamento de salários e anotação de CTPS; (b) submissão a jornada de trabalho exaustiva sob forte exposição ao sol; (c) trabalho nos feriados e finais de semana; (d) ausência de fornecimento de água potável; (e) hospedagem dos empregados em alojamentos coletivos sem qualquer estrutura mínima; (f) fornecimento de alimentos estragados; (g) ausência de instalação sanitária; (h) imposição de aquisição de alimentos e produtos de higiene com preços superfaturados; (i) ausência de refeitórios para alimentação; (j) cobrança pelo



fornecimento de EPI; (l) exploração de trabalho infantil; (m) restrição de locomoção<sup>30</sup>.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marabá e, em maio de 2011, foi proferida a sentença para condenar apenas 01 (um) réu ao crime previsto no artigo 149 do CP com relação a 43 trabalhadores. Os demais réus foram absolvidos<sup>31</sup>.

Tanto o Ministério Público quanto o réu condenado, interpuseram recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O *Parquet*, com o objetivo de majorar a pena aplicada na sentença, e o réu, por sua vez, com vistas à absolvição.

O referido Tribunal reformou a sentença para julgar improcedente a denúncia promovida pelo MPF e, por consequência, absolver o réu da prática do delito previsto no artigo 149 do CP, sob o fundamento, em síntese, de que não havia nos autos prova efetiva do rebaixamento da condição humana do trabalhador, através da presença de graves constrangimentos pessoais e econômicos inaceitáveis, sobretudo, porque o trabalho rural, por si só, já pressupunha um desconforto típico em sua execução<sup>32</sup>.

O MPF, inconformado com a decisão, interpôs recurso especial e recurso extraordinário (RE 1.323.708 RG/PA) objetivando a reforma do acórdão regional.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Item 2 (Denúncia). Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias e outros. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 3 mai. 2023.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Item 20 (Sentença). Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias e outros. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 3 mai. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Item 30 (Acórdão de segundo grau). Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 3 mai. 2023.



O recurso especial, embora admitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - revolvimento de fatos e provas -, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ<sup>33</sup>.

Em 07/08/2021, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria sustentada (Tema 1158), no recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal.

A repercussão geral da matéria foi reconhecida sob o argumento de que compete à Suprema Corte estabelecer os requisitos necessários para a caracterização do delito previsto no artigo 149 do CP, à luz das normas da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho<sup>34</sup>.

A decisão, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sinaliza também uma preocupação da Suprema Corte com o cumprimento pelo Brasil de normas e pactos internacionais, tais como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme trecho a seguir:

A necessidade de redução dessa estatística se impõe também quando observado o cenário mundial, na medida em que busca conferir efetividade aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, com a qual o Supremo Tribunal Federal se alinha em esforço contínuo para a defesa da vida, da dignidade, da justiça e da sustentabilidade. É o que ocorre no presente caso, no qual se evidenciam questões voltadas à proteção ao trabalho decente (ODS 8), à redução das desigualdades (ODS 10) e à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16)<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Item 46 (Decisão monocrática). Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 3 mai. 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Item 63 (Inteiro teor). Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 3 mai. 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Item 63 (Inteiro teor). Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 3 mai. 2023.



A Agenda 2030 da ONU, para o Desenvolvimento Sustentável, em verdade, nada mais é do que um conjunto de programas, ações e diretrizes que servirão de norte para os trabalhos das Nações Unidas e de seus países membros rumo ao desenvolvimento sustentável.

Com efeito, o objetivo 8 do desenvolvimento sustentável (ODS 8), citado pelo Ministro Luiz Fux na decisão acima, é justamente sobre "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos"<sup>36</sup>, sendo este um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015.

Nota-se, ainda, que nos subitens 8.7 e 8.8 constam a necessidade de o Brasil, até o ano de 2030, adotar medidas efetivas contra o trabalho degradante e análogo ao de escravo, bem como proteger os direitos dos trabalhadores, promovendo ambientes de trabalho seguro, inclusive aos migrantes e, em especial às mulheres e pessoas em empregos precários<sup>37</sup>.

Ou seja, a expectativa - gerada após a publicação dos fundamentos para o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 1.323.708/PA - é que o Supremo Tribunal Federal defina os elementos necessários para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, diante da realidade local, bem como sinalize quais são as provas essenciais para a tipificação deste crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

As razões adotadas para o reconhecimento da repercussão geral da matéria também geram indicativos de que o Supremo Tribunal Federal poderá exercer o controle de convencionalidade no julgamento do RE 1.323.708/PA, fundamentando a decisão com normas internas e normas atreladas ao Direito Internacional.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Item 63 (Inteiro teor). Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 3 mai. 2023.

<sup>37</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de desenvolvimento sustentável 8: trabalho decente e crescimento econômico**. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 3 mai. 2023.



Isto porque, muito embora a Constituição de 1988 não conceitue expressamente e, tampouco, defina as características do trabalho escravo, o artigo 1º, III, da CF/88 consagra a dignidade da pessoa humana como seu fundamento basilar; prevê no art. 5º, III, que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano e degradante; assegura no art. 7º, tanto aos trabalhos urbanos, quanto aos rurais, a redução de riscos inerentes ao trabalho, com a implementação de normas de saúde, higiene e segurança; e determina, no art. 243, a expropriação de terras em propriedade em que localizadas práticas de trabalho escravo (art. 243, CF)<sup>38</sup>.

Não por outra razão, é que a Constituição traz uma vasta quantidade de direitos fundamentais que estão diretamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>39</sup>.

Pois bem, ao se partir do pressuposto de que o artigo 149<sup>40</sup> do Código Penal consagra tanto o trabalho forçado, quanto o trabalho degradante, chega-se à conclusão de que o trabalho forçado viola a liberdade e a dignidade; já o trabalho degradante viola a dignidade da pessoa humana, especialmente quando um trabalhador é posto em condições análogas à de escravo ou em situação degradante, quando ocorre violação a um conjunto de normas constitucionais e que tem por objetivo a proteção dos direitos fundamentais.

Contudo, a utilização pura e simples dos princípios constitucionais acima, não parece ser suficiente para conceituar o trabalho escravo e/ou degradante com base

---

<sup>38</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 dez. 2023.

<sup>39</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf/view>. Acesso em: 17 mai. 2023.

<sup>40</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 dez. 2023.



no local da prestação dos serviços, bem como delimitar o conjunto fático probatório necessário, sem que seja realizado o controle de convencionalidade difuso para a resolução do caso. Isso, sobretudo porque os tratados internacionais de direitos humanos possuem papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se que o artigo 5º, §2º e §3º da Constituição Federal de 1988<sup>41</sup> estabelece que os direitos e garantias fundamentais não excluem os decorrentes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A deliberação do STF pode ser influenciada, também, pela decisão do Congresso Nacional em caso de ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 2014. Isso porque, em 1º de maio de 2023 foi encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo, a Mensagem nº 173, propondo a citada ratificação, com o intuito de “[...] avançar em normas programáticas voltadas para a prevenção, a reparação, a reintegração e a proteção de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado ou obrigatório”<sup>42</sup>.

Segundo o que consta da Mensagem nº 173, a ratificação do Protocolo consolidará a posição de destaque do Brasil no combate ao trabalho forçado, incentivando os demais Estados-membros da OIT a redobram seus esforços na busca pela supressão efetiva e sustentada dessa prática. Além disso, reforçará o compromisso do país em cumprir a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>43</sup>.

A presença do Brasil dentre os 187 Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, entre os dias 5 e 16 de junho de 2023, na 111ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), em Genebra, na Suíça, também poderá

---

<sup>41</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 dez. 2023.

<sup>42</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Mensagem nº 173**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1º maio 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2267901&filename=Tramitacao-MSC%20173/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2267901&filename=Tramitacao-MSC%20173/2023). Acesso em: 16 jun. 2023.

<sup>43</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Mensagem nº 173**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1º maio 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2267901&filename=Tramitacao-MSC%20173/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2267901&filename=Tramitacao-MSC%20173/2023). Acesso em: 16 jun. 2023.



exercer influência na decisão do STF. Veja-se que, na ocasião, foi dada visibilidade ao país com a cooperação para o desenvolvimento e sua parceria com a OIT na luta contra vários assuntos afetos ao trabalho, inclusive, acerca da eliminação do trabalho forçado<sup>44</sup>.

No mencionado evento, aliás, foram abordadas questões com impacto de longo prazo no mundo do trabalho, a exemplo de discussão sobre o objetivo estratégico da proteção social (proteção do trabalho) e de proposta de Convenção e Recomendação relativas à revisão parcial de 15 instrumentos internacionais do trabalho na sequência da inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho<sup>45</sup>.

O Brasil e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) firmaram o novo Programa de Cooperação Sul-Sul 2023-2027 Justiça Social para o Sul Global, com o intuito de apoiar na promoção do trabalho decente e da justiça social na América Latina, África e Ásia-Pacífico<sup>46</sup>.

À vista, portanto, não apenas das normas já existentes no ordenamento jurídico interno e das normas internacionais já ratificadas pelo Brasil e que visam o alcance dos direitos humanos, mas ainda, dos compromissos externos assumidos, é possível afirmar que a definição - esperada do Supremo Tribunal Federal na realização do julgamento do RE 1.323.708/PA - acerca da caracterização da redução à condição análoga à de escravo, diante da realidade local e do conjunto fático probatório (necessário para a tipificação do crime), deve ser feita com base nos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil e que vierem nele a ingressar.

---

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Cooperação Sul-Sul**: Genebra sedia 10ª Reunião Anual OIT/Brasil. Brasília, DF, 14 jun. 2023. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_885204/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_885204/lang--pt/index.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

<sup>45</sup> CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 111., 2023, Genebra. **Proposta de convenção e recomendação relativas à revisão parcial de 15 instrumentos internacionais do trabalho na sequência da inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais do trabalho**: oitavo ponto na ordem de trabalhos. Genebra: OIT, 2023. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_883571.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_883571.pdf). Acesso em: 17 jun. 2023.

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Brasil e OIT assinam novo programa de parceria Sul-Sul para promover a justiça social no Sul global**. Brasília, DF, 16 jun. 2023. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_885509/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_885509/lang--pt/index.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.



A propósito, em 2015, o Ministro Teori Zavascki em seu voto na ADI nº 5240, com relatoria do Ministro Luiz Fux, destacou a importância do controle de convencionalidade difuso:

Mesmo que seja considerada, como reza a jurisprudência do Supremo, uma norma de hierarquia supralegal (e não constitucional), penso que o controle - que se poderia encartar no sistema de controle da convencionalidade - deve ser exercido para aferir a compatibilidade da relação entre uma norma supralegal e uma norma legal<sup>47</sup>.

A decisão vai ao encontro da situação normativa brasileira, eis que o país é signatário da Convenção sobre Escravatura desde 1956, da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 1992, bem como da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Outrossim, não se desconhece que a norma prevista no artigo 149 do Código Penal, existente a partir de 2003, é mais protetora à pessoa humana do que aquela prevista em âmbito internacional. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu este conceito mais protetor do artigo 149 do Código Penal perante a Corte Interamericana no caso Fazenda Brasil Verde<sup>48</sup>, como explanado no capítulo anterior.

A decisão internacional no caso da Fazenda Brasil Verde retrata a deferência da Corte Interamericana ao **diálogo das Cortes** tanto sob a perspectiva horizontal, quanto no plano vertical. A Corte apreciou a extensão do artigo 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos à luz da proibição da escravidão e servidão.

O ponto comum entre o caso da Fazenda Brasil Verde e o RE 1.323.708/PA, refere-se ao fato de que, no primeiro, os trabalhadores também eram rurais, além de haver critérios relativos ao Tribunal Penal *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia, no

---

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP**. Relator: Min. Luiz Fux, 20 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 2 jun. 2023.

<sup>48</sup> CEZARIO, Priscila Freire da Silva. Controle internacional de convencionalidade no caso "Fazenda Brasil Verde": enaltecer o conceito de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater o racismo estrutural. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 141-142, jul./set. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181115>. Acesso em: 2 abr. 2023.



tocante a distinção entre escravidão ou servidão, tendo a Corte Interamericana destacado ser irrelevante o título de propriedade de um escravo<sup>49</sup>.

Segundo Cezario<sup>50</sup>, a Corte Interamericana expressou reconhecimento pelo avanço do conceito de escravidão, indo além da mera propriedade sobre uma pessoa, ao declarar que considera essenciais para sua caracterização: i) o estado ou condição de um indivíduo; e ii) o exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade, ou seja, o escravizador deve exercer poder ou controle sobre a pessoa escravizada a ponto de anular sua personalidade. A Corte Interamericana considerou, ainda, que a escravidão representa uma restrição da personalidade jurídica do ser humano.

Assim, no julgamento do RE 1.323.708 (Fazendas Marcos), o Supremo Tribunal Federal poderá realizar uma analogia aos critérios de condição de trabalho escravo já definidos pela Corte Interamericana no julgamento da Fazenda Brasil Verde.

Outro caso atinente ao Brasil e, também, examinado pela Corte Interamericana, foi o julgamento envolvendo a Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil<sup>51</sup>. No caso ocorrido no ano de 1998, uma explosão na fábrica de fogos de artifício localizada em Santo Antônio de Jesus atingiu sessenta pessoas, dentre elas mulheres e crianças, as quais estavam submetidas à situação degradante, excluídas do trabalho formal e de direitos trabalhistas e de cidadania.

A Corte Interamericana, muito embora não tenha se posicionado sobre a escravidão, reconheceu a existência de trabalho marcado “por uma intensa precarização, subordinação e exclusão do trabalho formal, dos direitos trabalhistas e da cidadania”<sup>52</sup>, demonstrando a relevância acerca da progressividade na interpretação de normas voltadas à proteção de direitos humanos.

<sup>49</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. San José, Costa Rica, 20 out. 2016. p. 68. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 2 jun. 2023.

<sup>50</sup> CEZARIO, Priscila Freire da Silva. Controle internacional de convencionalidade no caso "Fazenda Brasil Verde": enaltecer o conceito de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater o racismo estrutural. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 141, jul./set. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181115>. Acesso em: 2 abr. 2023.

<sup>51</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. San José, Costa Rica, 15 jul. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 22 abr. 2023.

<sup>52</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. San José, Costa Rica, 15 jul. 2020. p. 21. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 22 abr. 2023.



Nota-se que, assim como no caso tratado no RE 1.323.708/PA antes mencionado, a Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus também envolve trabalhador rural com a realidade local de muita pobreza, falta de acesso à educação, longas jornadas e trabalhadores expostos a grandes riscos.

Na ocasião do julgamento da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, a Corte internacional ressaltou, também, a obrigação do Brasil em fiscalizar a promoção de trabalho em local adequado com segurança, higiene e saúde, especialmente quando se trata de atividades que possam trazer riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas, assegurando assim, condições equitativas e satisfatórias ao trabalhador<sup>53</sup>. A Corte internacional fez, inclusive, um comparativo do caso (Fábrica de Fogos) com as situações fáticas constadas nos trabalhadores do caso Fazenda Brasil Verde, concluindo pela existência, em ambos os casos, de violação dos direitos humanos diante das situações de exclusão e pobreza extrema das vítimas:

A Corte Interamericana já se pronunciou sobre a pobreza e a proibição de discriminação por posição econômica. Nesse sentido, reconheceu em várias de suas decisões que as violações de direitos humanos foram acompanhadas de situações de exclusão e marginalização pela situação de pobreza das vítimas, e identificou a pobreza como fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto da vitimização. Recentemente, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, concluiu que “o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000, em virtude da discriminação com base na posição econômica a que estavam submetidos” e considerou o Estado responsável pela situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica das vítimas. Além disso, no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte salientou que, em um caso de discriminação estrutural, deve-se considerar em que medida a vitimização do caso concreto evidencia a vulnerabilidade das pessoas que pertencem a um grupo<sup>54</sup>.

Portanto, a perspectiva comum entre os casos das Fazendas Marcos (RE 1.323.708), Fazenda Brasil Verde e a Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus

---

<sup>53</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. San José, Costa Rica, 15 jul. 2020. p. 54. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 22 abr. 2023.

<sup>54</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. San José, Costa Rica, 15 jul. 2020. p. 54. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 22 abr. 2023.



está, justamente, no fato de o Brasil ter a obrigação de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias, tanto aos trabalhadores urbanos, quanto aos rurais. Nos três casos se verifica a existência de trabalhadores em condições precárias, vulneráveis, sem qualquer segurança e marginalizados pela extrema pobreza em que se encontravam.

Esses aspectos merecem ser levados em consideração pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Fazendas Marcos, para fins de caracterização do trabalho escravo e/ou condições degradantes, independentemente da localização da prestação dos serviços ser urbana ou rural, eis que o STF desempenha um importante papel para o desenvolvimento do controle de convencionalidade, devendo este ser realizado conforme as diretrizes estabelecidas pela comunidade internacional.

Tal dever se justifica, também, pelo fato de o Brasil ainda padecer das cicatrizes deixadas pelo período colonial, mesmo após decorridos mais de 130 anos da libertação da escravatura. A prova disso, é que até julho de 2020, mais de 55 mil pessoas haviam sido resgatadas trabalhando em condições análogas à escravidão<sup>55</sup>, o que ratifica a pertinência da preocupação externada na decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux com o cumprimento da Agenda 2030 da ONU.

Com as reflexões acima, espera-se que no julgamento do RE 1.323.708/PA, o Supremo Tribunal Federal realize, de fato, a efetiva integração das normas nacionais e internacionais em sede de controle de convencionalidade, de modo a fomentar a concretização dos direitos humanos.

Além disso, com alargamento do conceito de trabalho escravo, se colaborará para o aumento da proteção ao indivíduo e o cumprimento pelo Brasil do compromisso internacional firmado, que consiste em não apenas respeitar as regras jurídicas internacionais, mas também de proteger direitos universais inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica e, sobretudo, no local em que elas se encontram.

---

<sup>55</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho forçado no Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393066/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou que no Brasil a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico interno se faz mediante o cumprimento de 04 (quatro) etapas. Ultrapassadas, as normas ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal ou com *status* constitucional.

A doutrina não se apresenta pacífica quanto ao ingresso de tais normas no plano doméstico em hierarquia inferior à constitucional, mesmo considerando-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a supralegalidade, bem como da redação do próprio art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Entre alguns dos fundamentos, está a supremacia do Direito Internacional e a prevalência de suas normas quanto ao plano interno dos Estados e, portanto, da relevância da realização do controle de convencionalidade, traduzido como o processo de compatibilização vertical das normas internacionais com aquelas internas dos Estados.

No âmbito laboral, da mesma forma, o controle de convencionalidade possui especial importância, com vistas à preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, o que se poderá aferir caso aplicado o referido controle pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA, em que se discute a condição de trabalho análogo à de escravo de cinquenta e dois trabalhadores em labor nas Fazendas Marcos, I, II e III, localizadas no município de Abel Figueiredo/PA.

Na ocasião, a Suprema Corte poderá estabelecer os elementos necessários para configuração do crime de redução à condição análoga à escravidão, diante da realidade local, além de indicar quais são as provas essenciais para a tipificação do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mesmo diante da ausência de norma específica no ordenamento jurídico nacional a respeito da questão. Isso porque, os tratados internacionais sobre direitos humanos e sua interpretação pelas cortes internacionais oferecem elementos para a solução da controvérsia.



Considerando-se a gravidade da matéria, a expectativa é a de que haja progresso na interpretação de normas voltadas à proteção de direitos humanos e dos valores sociais do trabalho, além da necessidade de cumprimento da Agenda 2030 da ONU. Reputa-se relevante a concretização do controle de convencionalidade no julgamento do citado Recurso, com vistas a um desenvolvimento econômico duradouro do país, equitativo e ecologicamente responsável, o que só se alcança mediante a garantia de emprego digno, com condições adequadas de trabalho a todas as pessoas.

## REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da. *et al.* (coord.). **Direito internacional do trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 453-465.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP**. Relator: Min. Luiz Fux, 20 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.323.708/PA**. Direito Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do Código Penal. Tipicidade. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Marcos Nogueira Dias e outros. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 3 mai. 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Mensagem nº 173**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1º maio 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2267901&filename=Tramitacao-MS%20173/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2267901&filename=Tramitacao-MS%20173/2023). Acesso em: 16 jun. 2023.

CEZARIO, Priscila Freire da Silva. Controle internacional de convencionalidade no caso "Fazenda Brasil Verde": enaltecer o conceito de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater o racismo estrutural. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 131-147, jul./set. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/181115> Acesso em: 2 abr. 2023.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 111., 2023, Genebra. **Proposta de convenção e recomendação relativas à revisão parcial de 15 instrumentos internacionais do trabalho na sequência da inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro da OIT dos princípios e direitos fundamentais do trabalho: oitavo ponto na ordem de trabalhos**. Genebra: OIT, 2023. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_883571.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_883571.pdf). Acesso em: 17 jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. San José, Costa Rica, 15 jul. 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 22 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. San José, Costa Rica, 20 out. 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 2 jun. 2023.

GOES, Severino. Bolsonaro promulga Convenção Interamericana contra o racismo, da OEA. **CONJUR Consultor Jurídico**. São Paulo, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-11/brasil-promulga-convencao-interamericana-racismo-oea>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Control de convencionalidad y buenas prácticas: sobre el diálogo judicial entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales nacionales. *In*: VON BOGDANDY, Armin; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; ALESSANDRI, Pablo Saavedra (coord.). **Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: transformando realidades**. Querétaro, México: Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público, 2019. p. 613-640. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/13/6273/25a.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.



MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de desenvolvimento sustentável 8: trabalho decente e crescimento econômico**. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 3 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Brasil e OIT assinam novo programa de parceria Sul-Sul para promover a justiça social no Sul global**. Brasília, DF, 16 jun. 2023. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_885509/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_885509/lang--pt/index.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Cooperação Sul-Sul: Genebra sedia 10ª Reunião Anual OIT/Brasil**. Brasília, DF, 14 jun. 2023. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_885204/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_885204/lang--pt/index.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho forçado no Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393066/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm). Acesso em: 22 abr. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106-107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955/70563>. Acesso em: 7 dez. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663/843>. Acesso em: 4 dez. 2023.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf/view>. Acesso em: 17 mai. 2023.



TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. In: **LIBER Amicorum**: Héctor Fix-Zamudio. vol. I. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998. p. 15-43. Disponível em: <https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/4.-Can%C3%A7ado-trindade-n%C3%A3o-esgotamentodos-recursos-internos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. v. 1.

#### **Ricardo José Macêdo de Britto Pereira**

Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal-UDF. Estágio pós-doutoral Cornell University ILR Scholl. Doutor pela Universidade Complutense de Madri. Mestre pela Universidade de Brasília. Mestre pela Universidade Syracuse (NY). Advogado. Subprocurador Geral do Ministério Público do Trabalho aposentado. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/5151649835128510> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-4510-8894> E-mail: [rjmbpereira@gmail.com](mailto:rjmbpereira@gmail.com)

#### **Juliana Bortoncello Ferreira**

Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal-UDF. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, em Mercado de Trabalho e em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica. Procuradora do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/3556152551721660> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-0242-1215> E-mail: [ju.bortoncellof@gmail.com](mailto:ju.bortoncellof@gmail.com)

#### **Tallita Souza de Oliveira Pignati**

Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal-UDF. Pós-Graduada em Direito Previdenciário. Advogada. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6615738213220028> **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0003-8532-5604> E-mail: [tallitasouza10@gmail.com](mailto:tallitasouza10@gmail.com)

